

PGFN REGULAMENTA A EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Em 09 de fevereiro de 2018 foi publicada a Portaria nº 32, de 08 de fevereiro de 2018, por meio da qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa da União, previsto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016 e no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo o art. 2º da Portaria, a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

A Portaria também estabelece que somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel (i) cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente, e (ii) que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Outrossim, não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

De acordo com os §§2º e 4º do art. 3º, a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, que deverá ser emitido (i) por instituição financeira oficial, em se tratando de imóvel urbano, e (ii) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em se tratando de imóvel rural, à custa do devedor.

Há ainda previsão expressa no sentido de que se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença (art. 3º, §3º).

Caso o débito que se pretenda extinguir encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente (i) desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e (ii) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais. Na hipótese de não existir execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

(CONT.)

Nos termos do art. 5º, o requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da PGFN do domicílio tributário do devedor, resultando na abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser instruído, dentre outros documentos, com manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Federal direta ou indireta, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento.

No caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Federal indireta, o requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído também com manifestação prévia da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sobre a possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e posterior transferência à entidade integrante da Administração Federal indireta.

A Portaria prevê em seu art. 6º que a unidade descentralizada da PGFN deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (CGR/PGFN), que deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em dívida ativa da União.

Por fim, cabe registrar que a proposta de dação em pagamento do bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pela União (art. 9º).

LEI Nº 13.606/2018 INSTITUI A PENHORA ADMINISTRATIVA DE BENS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA

A partir de 10/01/2018, a Lei nº 10.522/2002 passou a vigorar com a redação que lhe foi conferida pelo art. 25 da Lei nº 13.606/2018.

Referido dispositivo legal incluiu o art. 20-B na Lei nº 10.522/2002, o qual autorizou espécie de penhora administrativa de bens a fim de garantir débitos tributários inscritos em dívida ativa e não pagos. A previsão legal em questão passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:
I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;
e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Por força do inciso II do §3º do artigo de lei acima reproduzido, após a inscrição de débito tributário em dívida ativa, a Fazenda Pública intimará o contribuinte a pagar no prazo de cinco (5) dias. Caso o débito tributário não seja pago, a Fazenda Pública poderá a partir de agora buscar bens penhoráveis e torná-los indisponíveis mediante averbação nos órgãos de registro competentes.

Esse expediente, no entanto, certamente enfrentará grande resistência por parte dos contribuintes, notadamente ante sua possível inconstitucionalidade perante o princípio do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário, previstos respectivamente no art. 5º, incisos LIV e XXXV da Constituição Federal.

CONFAZ PUBLICA CONVÊNIO COM OBJETIVO DE REGULAR “GUERRA FISCAL” DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Ontem, 18/12/2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz publicou o Convênio ICMS nº 190/2017, por meio do qual autoriza a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como permite suas reinstuições por prazo determinado.

O referido Convênio prevê que os Estados e o Distrito Federal, mediante publicação, registro e depósito de suas normas instituidoras de benefícios fiscais de ICMS que não tenham respeitado a exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/75, qual seja a sua aprovação unânime junto ao Confaz, poderão conceder remissão e anistia a tais créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inclusive aqueles desconstituídos judicialmente.

Os atos normativos concessivos de tais benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, registro e depósito de que trata este Convênio, deverão ser revogados até 28/12/2018 pela unidade federada concedente.

Após o cumprimento das referidas exigências, até o dia 28/12/2018 a unidade federada concedente poderá reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, cuja validade deverá passar a observar os seguintes prazos de fruição:

I – até 31 de dezembro de 2032, quanto aos benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II – até 31 de dezembro de 2025, quanto aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III – até 31 de dezembro de 2022, quanto aos benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV – até 31 de dezembro de 2020, quanto aos benefícios destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V – até 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, TRAZ NOVIDADES PARA O SETOR DE ÓLEO E GÁS

Ontem, 18/12/2017, foi publicada a MPv nº 795/2017, dispondo sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

A referida Medida Provisória introduziu diversas alterações legislativas ao setor de óleo e gás, entre as quais destacamos as seguintes:

- no tocante à apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
- as regras do Repetro foram modificadas para permitir que bens importados em caráter permanente também possam gozar de tais benefícios quando importados em caráter definitivo. Referida alteração visou conferir maior segurança jurídica na aplicação do Repetro, tornando desnecessária a utilização do regime de admissão temporária e de contratos de locação, podendo agora o bem ingressar em caráter definitivo e ainda assim usufruir dos benefícios fiscais do Repetro.
- Permite a venda direta dos bens produzidos no país às concessionárias de petróleo e gás natural, tornando desnecessária para tal que seja implementada a operação de exportação ficta, seguida da operação de admissão temporária dos bens, o que aumentava a burocracia associada ao benefício do Repetro.
- Estende a desoneração tributária aos fornecedores nacionais das empresas produtoras de bens passíveis de serem beneficiadas pelo Repetro. Assim, passam a gozar da suspensão de tributos federais (PIS/COFINS-Importação, PIS/COFINS, IPI e II), as importações ou aquisições de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.
- Reduz os percentuais passíveis de aplicação de alíquota zero no tocante à parcela do contrato de afretamento, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviços, que passam a ser os seguintes:
 - I – 70%, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento

IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES (ITCMD-RJ) INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.786/17

Recentemente foi publicada a Lei Estadual nº 7.786, de 16 de novembro de 2017, que alterou a Lei Estadual nº 7.174/2015, que dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

Dentre as principais alterações promovidas pela referida Lei nº 7.786, que passará a produzir efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2018, destacam-se as seguintes:

- reduz o limite de valor para isenção do ITCMD relativo a imóveis, que até então era de 100.000 Ufirs-RJ (R\$ 319.990,00, a serem atualizados em 2018), passa a ser de 60.000 Ufirs-RJ (R\$191.994,00).
- isenta do ITCMD a transmissão causa mortis e a doação a fundações de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro, bem como a associações de assistência social, saúde e educação, ou das que mantenham atividades em ao menos um dos temas citados nos incisos do artigo 3º da Lei 5.501 de Julho de 2009, independente de certificação, inclusive as instituições sem finalidade econômica financiadoras e aquelas dedicadas à constituição de fundos para financiamento das instituições isentas ou de suas atividades.
- cria novas faixas de alíquotas do ITCMD conforme o valor dos bens e direitos transmitidos, a saber:
 - I - 4,0% (quatro e meio por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ (R\$191.994,00);
 - II - 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ (R\$191.994,00) e até 100.000 UFIR-RJ (R\$ 319.990,00);
 - III - 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ (R\$ 319.990,00) e até 200.000 UFIR-RJ (R\$639.980,00);
 - IV - 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ (R\$639.980,00) até 300.000 UFIR-RJ (R\$959.970,00);
 - V - 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ (R\$959.970,00) e até 400.000 UFIR-RJ (R\$1.279.960,00);
 - VI - 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ (R\$1.279.960,00).

Importante destacar que 8% é a alíquota máxima para esse imposto conforme fixado na Resolução nº 9, expedida pelo SENADO FEDERAL em 05.05.1992.

Em razão do representativo aumento nas alíquotas do imposto a incidir no primeiro dia de 2018, é recomendável analisar, o quanto antes, a conveniência de se realizar um planejamento sucessório ou doações.

Os valores acima foram convertidos para mera referência com base na UFIR-RJ (2017), fixada em R\$ 3,1999, e deverão ser atualizados com a publicação do novo índice em 2018.

PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro instituiu um novo Programa de Integridade a ser adotado por empresas que desejam contratar com a administração pública estadual, tendo por objetivo protegê-la de atos lesivos, desvios de ética de conduta e fraudes contratuais, garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes, reduzir riscos contratuais e obter melhor desempenho e garantir a qualidade da relação contratual. O novo programa foi criado pela Lei nº 7.753, publicada em 18 de outubro de 2017, e entrará em vigor em 17 de novembro de 2017.

O Programa de Integridade será exigido de todas as empresas que pretendam contratar com a administração pública, direta ou indireta, do Estado do Rio de Janeiro, celebrando contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado, com prazo igual ou superior a 180 dias, e com limites em valores superiores aos estipulados na modalidade de licitação por concorrência, quais sejam, (i) R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia; e (ii) R\$ 650.000,00 para compras e serviços.

Dessa forma, contratações através de concorrência em valores e prazos inferiores, tomadas de preços e convites estarão fora do escopo da nova lei.

Caso a empresa já possua um Programa de Integridade, deverá informar sobre sua existência no momento da contratação, através de uma declaração. Caso a empresa ainda não tenha um Programa de Integridade implementado, deverá tomar todas as medidas para sua implementação em até 180 dias, contados da data de celebração do contrato com a administração pública. Deve-se ressaltar que a empresa deve arcar com todos os custos para a implementação do programa.

O Programa de Integridade deverá consistir em mecanismos e procedimentos internos, auditoria e incentivo a denúncias de irregularidades, bem como em outras medidas para detectar e sanar desvios de conduta e atos ilícitos praticados contra a administração pública, devendo ser previamente avaliado de acordo com determinados parâmetros, assim como estruturado e aplicado conforme as características e riscos de cada atividade.

Em caso de descumprimento da exigência de implementação do Programa de Integridade, será aplicada multa de 0,02% por dia, sobre o valor do contrato, até o limite de 10% sobre o mesmo valor. O não cumprimento da exigência de implementação do Programa de integridade durante o período de vigência do contrato impossibilita a empresa de contratar com a administração do Estado do Rio de Janeiro, até que regularize essa situação. .

REGULAMENTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE SOFTWARES PELO CONFAZ E POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES

Em 05/10/17, o Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ publicou o **Convênio ICMS nº 106**, que disciplinou a cobrança do ICMS nas saídas a consumidor final de softwares e congêneres padronizados adquiridos por meio de transferências eletrônicas (downloads).

Vale lembrar que o Convênio ICMS nº 181/2015 já autorizava a instituição da cobrança de ICMS sobre softwares, porém os Estados e o Distrito Federal aguardavam regulamentação mais ampla da matéria.

Nos termos do Convênio nº 106, apenas a saída para o consumidor final deve ser tributada, restando isentas as operações anteriores.

O ICMS será devido nas operações internas e nas importações, sendo devido à unidade federada onde se encontra domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital.

Será considerado contribuinte a pessoa jurídica detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, devendo providenciar sua inscrição no cadastro de contribuintes junto às unidades federadas em que praticar as saídas internas ou de importação destinadas a consumidor final.

Note-se, ainda, que o Convênio nº 106 autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto:

- I. àquele que realizar a oferta, venda ou entrega do bem ou mercadoria digital ao consumidor, por meio de transferência eletrônica de dados, em razão de contrato firmado com o comercializador;
- II. ao intermediador financeiro, inclusive a administradora de cartão de crédito ou de outro meio de pagamento;
- III. ao adquirente do bem ou mercadoria digital, na hipótese de o contribuinte ou os responsáveis descritos nos incisos anteriores não serem inscritos na unidade federada de que trata a cláusula quarta;
- IV. à administradora de cartão de crédito ou débito ou à intermediadora financeira responsável pelo câmbio, nas operações de importação.

Em que pese a legislação acima referida, vislumbramos, de antemão, algumas inconstitucionalidades e ilegalidades incorridas pela nova sistemática implementada pelo Convênio nº 106.

Cont. 1

Com efeito, entre outros, é evidente o desrespeito ao comando Constitucional no sentido de que apenas Lei Complementar pode dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Ademais, quanto à autorização para atribuir responsabilidade ao intermediador financeiro, quer nos parecer que tal previsão enseja violação ao art. 128 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a atribuição de responsabilidade tributária apenas para aqueles que possuam vinculação com o fato gerador do tributo. Isso porque, pode-se defender que o intermediador financeiro não possui relação com o fato gerador do imposto, realizando apenas uma prestação de serviço autônoma, que nada tem a ver com o contrato de compra e venda da mercadoria que se pretende ver tributado pelo ICMS.

Além disso, há bons argumentos para se defender que as operações com softwares estão fora do campo de incidência do ICMS, haja vista se tratam de bens incorpóreos, não se afigurando assim uma mercadoria propriamente dita, sujeitos, inclusive, à incidência do ISS quando sua contratação ocorre por meio da aquisição de licenças de uso.

Nesse sentido, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 176.626 e 199.464, o Supremo Tribunal Federal já entendeu ser impossível a caracterização do software como mercadoria, em razão de se tratar de bem intangível, sendo possível a tributação do ICMS somente de seu suporte físico (mídias); bem como pela não incidência do imposto sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso do software, tendo em vista inexistência de circulação efetiva de mercadoria.

Dessa forma, a depender de como os Estados e o Distrito Federal introduzirão tais regras no âmbito de suas respectivas legislações, certamente caberá aos contribuintes que se sentirem prejudicados com a nova sistemática de tributação buscar a proteção do Judiciário.

NOVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO PERT

Após a aprovação da Lei nº 13.496/17, resultado da conversão da MPv nº 783/17, que instituiu definitivamente o PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, foi publicada ontem, 31/10/17, a MPv nº 807/2017.

A MPv nº 807/2017 introduziu novas alterações às previsões normativas do PERT, destacando-se a prorrogação de prazo de adesão para o dia 14 de novembro de 2017, tendo também sido alterados os valores mínimos a serem pagos a título de parcela de adesão para os contribuintes que aderirem ao PERT no mês de novembro. ”

OS INSUMOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS E O DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE ICMS

A utilização dos créditos de ICMS decorre do princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 155, II, § 2º, da Constituição Federal, vinculando os Estados e o Distrito Federal a tal preceito. Vejamos:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

Segundo tal princípio, o valor do ICMS a recolher, em cada período de apuração, corresponderá à diferença entre o imposto devido sobre as operações ou prestações de saída tributadas e o cobrado relativamente às operações anteriores.

Em consonância com referido preceito constitucional, a Lei Complementar nº 87/96 assegurou a utilização dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e serviços, quando tais serviços e mercadorias estejam relacionados à atividade do contribuinte, na forma abaixo descrita:

" Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.”

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.”

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.”

As normas que regulamentam a fiscalização e cobrança do ICMS no âmbito dos Estados, por sua vez, normalmente reproduzem as mesmas disposições contidas na LC 87/96. Como é o caso do RICMS do Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 27.427/00) em seus artigos 25 e 34. Portanto, não existe norma que limite ou vede expressamente o direito à utilização dos créditos de ICMS, no sentido de estabelecer quais os bens que dariam ensejo a tal direito ou não.

(CONT.)

Entretanto, há ainda muita controvérsia em torno da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes aos insumos adquiridos pelos contribuintes. Uma verdadeira guerra entre Fiscos Estaduais e contribuintes vem sendo travada: habitualmente os Fiscos Estaduais tentam caracterizar os insumos como bens adquiridos para ativo fixo ou para uso e consumo.

No Estado do Rio de Janeiro tal comportamento do Fisco vem prejudicando sobremaneira o setor de petróleo e gás, especialmente as empresas que se dedicam à exploração e produção de petróleo, atividade na qual se faz necessária a aplicação de diversos fluidos e produtos químicos para limpeza e tratamento do petróleo, sem os quais a própria atividade econômica seria inviabilizada.

A fim de ilustrar a controvérsia em questão, recentemente o Fisco do Estado do Rio de Janeiro autuou um importante player do mercado de petróleo e gás pela utilização de créditos de ICMS apurados com base em produtos químicos aplicados na fase de produção de poços de petróleo, essenciais não só para manutenção da atividade de extração, bem como para a manutenção da qualidade do petróleo extraído.

Nada obstante a clara essencialidade de tais bens, que sem dúvida alguma se configuram insumos da atividade do contribuinte, a Procuradoria Geral da Fazenda do Estado insiste na tese de que se tratam de meros bens de uso e consumo do estabelecimento.

Tomando-se de empréstimo a doutrina e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, todos os bens e serviços utilizados na atividade produtiva do contribuinte devem gerar créditos de ICMS em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Na esteira de tal entendimento, vale à pena citar as sempre esclarecedoras lições de Roque Antonio Carrazza:

“Em síntese, no chamado “ciclo de circulação” (curso da mercadoria, da fonte produtora ao consumidor final), nenhum outro incidente jurídico, além da isenção ou da não-incidência, poderá restringir os efeitos do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

(...)

O mesmo podemos dizer das aquisições de bens ou mercadorias para serem utilizados, pelo contribuinte, em seu processo industrial ou comercial. Todos estes créditos, sem exceção, poderão ser integralmente aproveitados.” (In ICMS. 11 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 341)

Na mesma linha de entendimento, vale ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Lei Complementar nº 87/96 jamais estabeleceu qualquer restrição (*Nesse sentido confira-se REsp 1175166/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010*).

A propósito, diga-se de passagem, no âmbito Federal, tal qual ocorre atualmente com as fiscalizações estaduais, as autoridades fiscais também vinham adotando critérios de definição de “insumo” cada vez mais restritivos nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isto é, definição limitada de “insumo”, que é própria da legislação que trata do IPI, vinha sendo aplicada indiscriminadamente também no tocante ao PIS/COFINS, no sentido de considerar insumo apenas aquilo que de alguma forma “física” se agregasse ao produto vendido ou ao serviço prestado.

(CONT.)

Recentemente, contudo, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao julgar o Processo Administrativo nº 11020.001952/2006-22 – Acórdão n.º 3202000.423, consolidou entendimento inédito a respeito do conceito de insumos para desconto de créditos de PIS e da COFINS.

Por ocasião do referido julgamento, o CARF afastou tanto a regência das regras de IRPJ, quanto à aplicação restritiva das regras do IPI, fixando, a nosso ver corretamente, o entendimento de que o conceito de insumos para fins de PIS e COFINS deve obedecer a regras próprias.

De acordo com o atual entendimento consagrado pelo CARF, o conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS deve ser entendido como todo e qualquer custo e/ou despesa necessária à atividade da empresa, seja ela indústria e/ou prestadora de serviço e/ou empresas comerciais.

Com efeito, a controvérsia dirimida pelo CARF, embora tenha tido por objeto o PIS e Cofins, pode servir como parâmetro em virtude de sua semelhança com a discussão travada no âmbito do ICMS.

Muito embora o IPI, o PIS e COFINS e o ICMS estejam submetidos à sistemática não cumulativa, esses tributos possuem materialidades e estruturas jurídicas totalmente distintas, pelo que o conceito de insumo aplicável pela legislação que regulamenta o IPI deve ser afastado no que tange ao ICMS, tal qual o foi no caso do PIS e Cofins.

Portanto, há que se ter em mente que o conceito de insumo se reveste de requisitos e particularidades em relação a cada espécie tributária, pelo que é essencial que se verifique (a fim de se evitar interpretações equivocadas), caso a caso - e à luz das normas específicas e pontuais precedentes - se determinado bem ou serviço pode ser caracterizado como insumo, com as respectivas implicações tributárias aplicáveis em cada esfera de atuação.

Além disso, atualmente as decisões de nossas mais altas Cortes vem, cada vez mais, reconhecendo a necessidade de aplicação do conceito de insumo, levando-se em consideração as características materiais de cada tributo. Nesse sentido, já se posicionam recentes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (*Nesse sentido confira-se AgRg 1244507, DJ 29/11/2013, 1ª T., Rel. Benedito Gonçalves; AgRg 1230441, 1ª T., DJ 18/09/2013, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho; Resp 1147902, 2ª T., DJ 06/04/2010, Rel. Herman Benjamin*).

Dessa forma, diante da legislação vigente e do correto entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, parece bastante razoável concluir que os fluidos e demais produtos químicos aplicados na atividade de exploração e produção de petróleo adquirido pelo estabelecimento configuram bens essenciais ao processo produtivo e, uma vez que se constituem a atividade-fim do contribuinte e são consumidos no processo produtivo, devem ter seus correspondentes créditos de ICMS assegurados, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

ALTERAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR

Em 29.08.2017, foi publicada a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.732, de 25 de agosto de 2017, que alterou o artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses em que menciona.

De acordo com a IN RFB nº 1.732/2017, o ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante localizados no Brasil, até então sujeito à alíquota de 15% independente de seu valor, sujeita-se à incidência do IRF mediante aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I. 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II. 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III. 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e,
- IV. 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Segundo a IN RFB nº 1.732/2017, as alíquotas progressivas se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2017. Aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, aplica-se a alíquota de 15% do IRF.

A norma também estabelece que o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos. Além disso, na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins de apuração do IRF, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores. Para este fim, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

Ainda de acordo com a IN RFB nº 1.732/2017, o responsável pela retenção e recolhimento do IRF será o (i) adquirente, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil; ou (ii) procurador do adquirente, quando este for residente ou domiciliado no exterior. Nas operações de incorporação de ações que envolvam valores mobiliários de titularidade de investidores estrangeiros, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRF será da incorporadora no Brasil.

O novo texto prevê também que deverá ser observado o disposto em convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos impostos sobre a renda existentes no Brasil e no país de residência do alienante.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESÃO DO “PERT”

Na presente data (31/08/17), foi publicada a MPv nº 798, prorrogando o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MPv nº 783/17, para o dia 29/09/2017.

PRORROGADA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – NOVO REFIS

Através de Ato publicado no Diário Oficial da União de 08.08.2017, o Presidente do Congresso Nacional prorrogou por 60 dias a vigência da Medida Provisória (MP) nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também conhecido como Novo REFIS.

Segundo as regras do Programa, que foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamento anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da MP nº 783/2017.

A adesão ao PERT é formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na internet até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Ao aderir ao Programa, o contribuinte se compromete a pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União, e a manter a regularidade das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o PERT, ficando vedado a inclusão do débito em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto em pedido de reparcelamento ordinário.

De forma resumida, o PERT possibilita ao contribuinte optar por uma das seguintes modalidades no âmbito da RFB:

- I. Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II. Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas;
- III. Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
 1. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
 2. parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(CONT.)

3. parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Quem possui dívida total igual ou inferior a R\$ 15 milhões, ao optar pela terceira modalidade acima mencionada, tem a benesse de redução do valor do pagamento à vista em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, que deverá ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, bem como a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Nas modalidades em que permitidas, admitem-se créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, (i) próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, (ii) de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta; ou (iii) de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Os valores dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão determinados por meio da aplicação de alíquotas definidas na MP nº 783/2017.

No âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos inscritos em dívida ativa da União da seguinte forma:

- I. pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas calculadas de modo a observar percentuais mínimos definidos na MP nº 783/2017; ou
- II. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
 1. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
 2. parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de moram de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(CONT.)

3. parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018 com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II acima mencionado, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões: (i) a redução do valor do pagamento à vista em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, que deverá ser pago em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (ii) a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016.

Saliente-se ainda que para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

SANCIONADA LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS POR ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL

Em 08.08.2017, foi sancionada e publicada a Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre (i) a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais (“incentivos fiscais”) instituídos de forma unilateral pelos Estados, sem aprovação no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e (ii) a reinstituição dos respectivos incentivos fiscais que ainda se encontrem em vigor.

Referido convênio deverá ser aprovado no CONFAZ em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

- I. 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e
- II. 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

A Lei Complementar nº 160/2017 também estabelece que o convênio atenderá aos seguintes requisitos mínimos a serem observados pelas unidades federadas:

- I. publicar, em seus diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos incentivos fiscais; e
- II. efetuar o registo e o depósito, na Secretaria Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos fiscais. Esses documentos serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo CONFAZ.

Observadas as exigências acima mencionadas, as unidades federadas poderão conceder e prorrogar incentivos fiscais, cujo prazo de fruição não poderá ultrapassar:

- I. 31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
- II. 31 de dezembro do 8º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
- III. 31 de dezembro do 5º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
- IV. 31 de dezembro do 3º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; e,
- V. 31 de dezembro do 1º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

A Lei Complementar nº 160/2017 estabelece sanções aos Estados que concederem ou mantiverem incentivos fiscais em desacordo com suas regras. De acordo com o texto, o ente federado ficará impedido de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito pelo prazo em que perdurar a concessão ou manutenção dos incentivos fiscais.'

COMISSÃO

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA PARA 2018 E AMPLIA SETORES BENEFICIADOS

A Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela análise da Medida Provisória (MP) nº 774 – que prevê o fim do regime da desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia - aprovou, em 05.07.2017, o relatório do Senador Airtton Sandoval que adiou o fim do benefício fiscal de 1º de julho deste ano – conforme previa o texto original da MP – para 1º de janeiro de 2018.

Este regime tributário, instituído pela Lei 12.546/2011, consistiu na criação de uma contribuição social substituta à contribuição previdenciária patronal tradicional, incidente sobre a folha de pagamentos na razão de 20%. A nova contribuição, denominada Contribuição sobre a Receita Bruta (CPRB), incide sobre a receita bruta, com alíquotas que variam de acordo o setor.

O relatório também ampliou de 6 (seis) para 16 (dezesesseis) os setores empresariais excluídos da MP e, portanto, poderão optar pela CPRB. O texto original da MP já previa a exclusão dos setores de transportes de passageiros (rodoviário, ferroviário e metroviário), construção civil e comunicação.

Na votação dos destaques do dia 5 foram beneficiados também os setores de transporte rodoviário de cargas, máquinas e equipamentos industriais e agropecuários e fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus. Antes disso, o Senador Airtton Sandoval já havia determinado que poderão continuar recolhendo a CPRB as empresas das áreas de tecnologia da informação, transporte coletivo de passageiros, comunicação, telesserviço (*call centers*); projetos de circuitos integrados, couro, calçado, confecção e vestuário, além de empresas estratégicas de defesa.

O texto aprovado determina algumas condicionantes para as empresas manterem a contribuição patronal sobre o faturamento. Entre elas estão a redução da taxa média de acidentes de trabalho e a adoção de medidas para diminuir a rotatividade da mão de obra. Também será exigido o aumento ou a manutenção do tempo médio de permanência no emprego, tanto dos funcionários da empresa, quanto dos terceirizados.

Tendo em vista que a data de vigência do fim da desoneração foi adiada para janeiro, o relatório trouxe uma regra de transição para as empresas que, por força da MP, já tinham substituído a CPRB pela contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Essas empresas terão direito a um crédito, que será calculado pela diferença entre os dois regimes. O crédito poderá ser usado na compensação de débitos futuros relativos a qualquer das duas contribuições.

A aprovação da MP ainda depende da votação do texto pelos Plenários da Câmara e do Senado.

DECISION OF THE FULL COURT OF THE BOARD OF TAX APPEALS ABOUT THE USE OF ICMS CREDITS ON THE ACQUISITION OF TREATMENT FLUIDS CONSUMED IN OIL & GAS PRODUCTION

On June 7, 2017, when deciding an appeal filed by the State Tax Department, the Full Court of the Board of the Rio de Janeiro Taxpayers' Council cancelled a tax assessment on the grounds that the injection and cleaning fluids, also known as treatment fluids, commonly used in the oil & gas production process, are inputs, as a result of which the ICMS credits originating from the acquisition of those products may be offset by the taxpayer.

The mentioned tax assessment was issued under the argument that the company would have unduly used credits of ICMS falling on those fluids, since, in the state treasury's view; they would be consumer goods rather than inputs in the oil & gas industry production process. Said tax assessment was therefore issued based on the wrong view that those treatment fluids would not be essential for the oil and gas production, as they are used in the maintenance and cleaning of the company's fixed assets (wells, pipes, and reservoirs).

At the administrative appellate level, the First Division of the Rio de Janeiro Taxpayers' Council, by majority of votes, had already granted the appeal filed by the company, recognizing that:

- Use of the products object of the assessment is intrinsic to the petroleum industry production process;
- Their use, more than simply seeking to achieve better efficiency in the petroleum production, is due to technical standards and stringent environmental laws and aims at preventing damages to the environment, what is radically different from fighting corrosion and scaling in the traditional industry;
- Cleaning and treatment fluids are not the same as drilling fluids, since they are consumed during production, are integrated into the final product, and are an intrinsic part of the production process, so that they are treated differently under the law, in order to recognize the right to the ICMS credit resulting from their acquisition.

Accordingly, even considering a more restrictive definition of input, according to which the goods should be consumed during the production process and be incorporated into the final product, the treatment fluids object of the aforementioned tax assessment must generate ICMS credits, as they are integrated into the petroleum and gas produced and are used in the very treatment of the water extracted from that production process.

CONT.

In fact, treatment fluids are chemicals used throughout the oil & gas production chain, injected and mixed with the oil from the well up to the final production stage, already in the petroleum platforms.

However, the State Tax Department appealed to the Full Court of the Taxpayers 'Council of the State of Rio de Janeiro, which, after fierce discussions among the Board Members, acknowledged, by majority of votes, that the treatment fluids used in the oil & gas production process are not to be confused with the drilling fluids (about which there was already a uniform position in the Board of the Rio de Janeiro Taxpayers' Council, contrary to the taxpayers), nor could they be deemed consumer goods, since they are inputs, and, consequently, that they give rise to ICMS credits.

The case was handled by our firm and raised an important and thorough technical debate on the use and function of each of the treatment fluids in the oil & gas production process, with a view to distinguishing them from the drilling fluids, since they are effectively consumed during the production process and are integrated, albeit in part, into the final product. As a result, we successfully changed the position of the Taxpayers Council of the State of Rio de Janeiro, which eventually denied the appeal filed by the State Tax Department in order to confirm the cancellation of the tax assessment.

That decision represents an important precedent for the taxpayers operating in the oil & gas industry.

CONGRESSO APROVA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES BENÉFICAS AOS CONTRIBUINTES NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA 2017

A comissão mista do Congresso aprovou, em 03/05/2017, parecer do Deputado Newton Cardoso com proposta de alterações no texto da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) para o parcelamento ou o pagamento à vista de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta, que ainda depende de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado, é benéfica aos contribuintes na medida em que:

- reduz juros e multas das dívidas parceladas, o que era proibido no texto original;
- possibilita a quitação de parte dos débitos inscritos em dívida ativa da PGFN através de compensação de prejuízos fiscais, o que antes era previsto apenas para débitos junto à RFB;
- exclui as restrições para o aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL;
- amplia o prazo máximo de parcelamento de 120 meses (10 anos) para 240 meses (20 anos);
- permite a participação no programa de empresas em recuperação judicial;
- elimina a exigência de apresentação de garantias no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN em valor superior a R\$ 15 milhões;
- inclui a dispensa do pagamento de honorários na desistência de ações judiciais para aderir ao PRT;
- reabre o prazo de adesão ao programa para 120 dias a contar da regulamentação da lei;
- amplia o período de débitos a serem submetidos ao PRT para dívidas vencidas até 31 de março 2017;
- inclui a possibilidade de utilização de precatórios, bens imóveis e depósitos judiciais para o cálculo do valor da entrada do parcelamento; e,
- prevê a concessão de bônus de adimplência aos contribuintes.

CONT.

De acordo com o novo texto, os contribuintes poderão se utilizar das seguintes modalidades de liquidação:

- i. Opção I: pagamento à vista, com desconto de 90% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- ii. Opção II: pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- iii. Opção III: pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- iv. Opção IV: pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários;
- v. Opção V: pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:
 - a) 0,3%, no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
 - b) 0,6%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
 - c) 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
 - d) 1,5%, nos demais casos.

CONGRESSO APROVA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES BENÉFICAS AOS CONTRIBUINTES NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA 2017

A comissão mista do Congresso aprovou, em 03/05/2017, parecer do Deputado Newton Cardoso com proposta de alterações no texto da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) para o parcelamento ou o pagamento à vista de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta, que ainda depende de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado, é benéfica aos contribuintes na medida em que:

- reduz juros e multas das dívidas parceladas, o que era proibido no texto original;
- possibilita a quitação de parte dos débitos inscritos em dívida ativa da PGFN através de compensação de prejuízos fiscais, o que antes era previsto apenas para débitos junto à RFB;
- exclui as restrições para o aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL;
- amplia o prazo máximo de parcelamento de 120 meses (10 anos) para 240 meses (20 anos);
- permite a participação no programa de empresas em recuperação judicial;
- elimina a exigência de apresentação de garantias no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN em valor superior a R\$ 15 milhões;
- inclui a dispensa do pagamento de honorários na desistência de ações judiciais para aderir ao PRT;
- reabre o prazo de adesão ao programa para 120 dias a contar da regulamentação da lei;
- amplia o período de débitos a serem submetidos ao PRT para dívidas vencidas até 31 de março 2017;
- inclui a possibilidade de utilização de precatórios, bens imóveis e depósitos judiciais para o cálculo do valor da entrada do parcelamento; e,
- prevê a concessão de bônus de adimplência aos contribuintes.

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2017, RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE PIS/COFINS SOBRE ICMS.

Em 04/04/2017, a Receita Federal publicou o PN nº 1/2017, mediante o qual regulamentou no âmbito da administração tributária federal o entendimento fixado por ocasião do julgamento do RE nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação.

Como se sabe, a partir de 10 de outubro de 2013, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 12.865/2013, o valor do ICMS e das próprias contribuições deixaram de integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação. A partir desta data, a base de cálculo das referidas contribuições passou a corresponder tão somente ao valor aduaneiro.

Contudo, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período anterior a 10 de outubro de 2013, o Plenário do STF, quando do julgamento do mencionado RE nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 na parte em que acrescentava ao valor aduaneiro o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da própria Contribuição para o PIS/Cofins-Importação.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração nos autos do RE nº 559.937, requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, porém essa pretensão foi rejeitada na sessão de 17 de setembro de 2014, tendo o Plenário do STF mantido sua posição, pelo que a decisão transitou em julgado, sem modulação de seus efeitos. Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, a RFB deve adequar seus procedimentos ao posicionamento adotado pelo STF, posicionamento este que deverá retroagir, pois não houve a modulação dos efeitos da decisão.

Com isso, o PN Cosit nº 1 determina que a RFB deve observar o mencionado entendimento do STF, no sentido de ser indevido ou a maior o pagamento da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação na parte em que as respectivas bases de cálculo dessas contribuições extrapolaram o valor aduaneiro.

Dessa forma, os contribuintes que pagaram indevidamente PIS/Cofins-Importação no período em questão poderão requerer a restituição ou compensação dos valores, sendo aplicável o entendimento fixado no Parecer Cosit nº 38/2003: “deve-se observar o artigo 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo sujeito passivo de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal”. O prazo para efetuar tal pedido é de cinco anos e a sua contagem se inicia na data do pagamento indevido, conforme dispões o Ato Declaratório Normativo nº 96, de 26 de novembro de 1999.

CONT.

Quanto à legitimidade para requerer a restituição ou compensação, o referido PN Cosit nº 1 define que na importação direta o importador é parte legítima para solicitar o indébito passível de restituição. Na importação por conta e ordem, por outro lado, o terceiro adquirente (efetivo importador) é parte legítima para solicitar valores relativos a pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação passíveis de restituição.

Ademais, o referido PN Cosit nº 1 define ainda que se o contribuinte estiver no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ele pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB. Na hipótese do contribuinte não possuir ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não se enquadre nos casos de aproveitamento do crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições, poderá solicitar a restituição do indébito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Por fim, se o contribuinte possuir ação judicial em curso, na qual ele pleiteie a devolução do indébito, ele deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação para depois aproveitar, no âmbito administrativo, o direito creditório reconhecido judicialmente, com prévia habilitação do crédito, em declaração de compensação. ”

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em 03/04/2017, entrou em vigor a Lei Estadual nº 10.628 do Estado do Espírito Santo, a qual instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, o “Refis/2017”.

Os contribuintes que possuem débitos estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, relacionados ao ICM, ICMS, IPVA e ITCMD, poderão participar do programa.

A adesão ao referido Programa poderá ser efetuada no período de 03 de abril a 30 de novembro de 2017, com percentuais de redução diferenciados para cada período de adesão.

A lei estabelece redução de até 100% no tocante ao pagamento de juros e multas. O percentual de redução depende da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. Nesse sentido, quanto maior o prazo de parcelamento da dívida, menor será o percentual de redução.

Aqueles contribuintes que optarem pelo parcelamento de suas dívidas em até 12 vezes terão seus débitos consolidados em parcelas fixas, sem juros e atualização monetária.

As dívidas fiscais também poderão ser parceladas: (i) até 36 vezes, no caso de IPVA; (ii) até 60 meses, para dívidas do ITCMD; e (iii) até 120 vezes, no caso de empresas com dívidas de ICM e ICMS.

Os Contribuintes que possuem débitos de ICM e ICMS, deverão realizar o pedido de adesão por meio da Agência Virtual da Receita Estadual (www.sefaz.es.gov.br).

STJ DECIDE QUE A TUSD DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento realizado na semana passada, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve incidir sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a qual é cobrada nas contas de grandes consumidores que adquirem a energia elétrica diretamente das empresas geradoras.

Essa decisão é relevante, pois representa uma mudança de posicionamento da Primeira Turma sobre a matéria em discussão.

O caso analisado envolveu o Governo do Rio Grande do Sul e a empresa Randon S.A., fabricante de carrocerias e reboques que se enquadra no conceito de consumidor de energia livre (com aquisição direta das geradoras). A empresa defendeu tese segundo a qual o ICMS somente seria devido sobre a energia efetivamente consumida, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto os encargos de distribuição. De acordo com o argumento da empresa, se não houve transferência de mercadoria no pagamento da TUSD, não há que se falar na ocorrência de fato gerador que justificasse a incidência do ICMS.

O voto vencedor foi proferido pelo relator do caso, Ministro Gurgel de Faria, que entendeu não ser possível fazer a divisão de etapas no fornecimento da energia para fins de incidência do ICMS. Em seu voto, o referido magistrado explicou que a base de cálculo do ICMS em relação à energia elétrica deveria incluir os custos de geração, transmissão e distribuição.

Outro argumento levado em consideração pelos ministros por ocasião do mencionado julgamento diz respeito ao impacto financeiro que a exclusão da TUSD da base de cálculo do ICMS poderia causar para os Estados. De acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, essa exclusão geraria uma perda de mais de R\$ 14 bilhões em receita por ano e seria inviável criar um benefício para grandes consumidores em detrimento do consumidor simples que já paga o tributo

CENSO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

O Censo de Capitais Brasileiros no Exterior – Declaração anual 2017 – Ano-base: 2016, deve ser respondido por as pessoas físicas e jurídicas, residentes no País, que são detentores de ativos (sejam bens e/ou direitos) contra não residentes (incluindo imóveis, depósitos, disponibilidades em moeda estrangeira, quotas e ações, dentre outros ativos) que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) em 31 de dezembro de 2016.

Ademais, residentes no País, que são detentores de ativos (bens e/ou direitos) contra não residentes (incluindo imóveis, depósitos, disponibilidades em moeda estrangeira, quotas e ações, dentre outros ativos) que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) nas datas-bases da declaração devem realizar também a declaração trimestral.

O Banco Central do Brasil - BACEN, através da Circular nº 3.624, de 06 de fevereiro de 2013, estabelece os períodos de entrega das declarações anuais e trimestrais de Capitais Brasileiros no Exterior. A entrega da declaração fora desse prazo, assim como a entrega com erro ou vício, ou a não entrega da declaração, é passível de aplicação de multa pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com tal circular, o prazo para a entrega da Declaração anual 2017 – Ano-base: 2016 é até às 18 horas de 5 de abril de 2017.

Os prazos para as declarações trimestrais são os que seguem (i) declaração trimestral referente à data-base de 31 de março, no período compreendido entre 30 de abril e as 18 horas de 5 de junho; (ii) declaração trimestral referente à data-base de 30 de junho, no período compreendido entre 31 de julho e as 18 horas de 5 de setembro; (iii) declaração trimestral referente à data-base de 30 de setembro, no período compreendido entre 31 de outubro e as 18 horas de 5 de dezembro.

O BACEN poderá exigir dos declarantes, em até 5 anos a contar da data da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas.

O não fornecimento das informações exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na legislação em vigor, sujeitará os responsáveis às penalidades impostas pela legislação aplicável.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento necessário

STF DECIDE QUE ICMS NÃO COMPÕE BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Com placar de 6 votos a 4, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (15/03), que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida.

O resultado desse julgamento, iniciado em 09/03/17, representa uma vitória dos contribuintes e deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Prevaleceu o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não constitui faturamento nem receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Acompanharam o voto da Relatora pelo provimento do recurso a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin, que abriu a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso em questão foi interposto pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., visando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que havia julgado válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

No tocante à modulação dos efeitos da decisão, a Ministra Carmem Lúcia esclareceu que não consta nos autos nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que não haveria votação sobre essa questão. Todavia, a Relatora ressaltou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em eventuais embargos de declaração opostos com essa finalidade.

NOVO EDITAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO

Em 09.03.17, a Aneel aprovou novo edital para concessão de 35 lotes de linhas de transmissão de energia. O leilão está previsto para dia 24 de abril do corrente ano e inclui lotes novos, lotes que não receberam propostas em leilões passados e concessões que foram revogadas.

As instalações ficarão localizadas nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Serão licitados, aproximadamente, 7,4 mil km de linhas de transmissão e subestações com 13.170 MVA em capacidade de transformação. A previsão de entrada em operação comercial é de 36 a 60 meses, a partir da assinatura dos contratos de concessão.

O novo edital inovou quanto à apresentação do plano de negócios das empresas, o qual não será mais exigido por ocasião da qualificação econômico-financeira da empresa e quanto às condições de execução e devolução das garantias de fiel cumprimento.

O prazo mínimo para a execução progressiva das garantias por atraso no cronograma do empreendimento passou de 60 para 90 dias e não haverá execução de garantia por atraso nos marcos de apresentação do projeto básico, de obtenção das licenças ambientais e de aquisição e entrega de equipamentos. Permanecem apenas as penalizações nos casos de atraso nas datas referentes ao início de obras civis, montagem eletromecânica e comissionamento. Além disso, a garantia de fiel cumprimento será substituída por outra garantia de valor progressivamente menor, assim como já ocorre com as outorgas de geração resultantes de leilões regulados.

Outra novidade é a possibilidade de que um ou mais lotes que não tenham recebido proposta válida sejam ofertados novamente no final da sessão de leilão.

ICMS – GUERRA FISCAL – BENEFÍCIOS SEM APROVAÇÃO NO CONFAZ

Informamos que, em 08/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs nº 2663 e 3796, que tinham por objeto a declaração de inconstitucionalidade de leis instituidoras de benefícios fiscais de ICMS dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, respectivamente.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedentes as ações, seguindo jurisprudência que vem se consolidando na Corte, no sentido de ser inconstitucional a lei que institui benefício fiscal de ICMS sem aprovação prévia junto ao Confaz, os referidos julgamentos são relevantes para os contribuintes.

Isso porque, nos referidos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo fixado que tais efeitos somente começariam a fluir a partir da data da publicação da ata de julgamento na imprensa oficial.

Com isso, criam-se importantes precedentes para os contribuintes que, tendo agido de boa-fé e observado a legislação estadual instituidora de benefícios fiscais, não serão surpreendidos posteriormente com a cobrança retroativa do imposto que deixou de ser pago, caso haja a declaração de inconstitucionalidade superveniente.

SIMPÓSIO

FENAPEX
FEDERAÇÃO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR

Em 21/02/17, Dra. Creuza Coelho palestrou no Simpósio promovido pela FENAPEX – Federação Nacional de Publicidade Exterior sobre o conflito de competência entre estados e municípios no tocante à incidência do ICMS x ISS sobre os serviços de publicidade exterior.



O evento suscitou um amplo debate sobre a questão e contou com a participação de vários publicitários e profissionais da



área, inclusive, com a presença de presidentes dos principais sindicatos regionais desse setor.

BRASILEIRO NATO E A POSSIBILIDADE DE PERDA DE NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO

Recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que brasileiro nato pode não somente perder a nacionalidade brasileira, como também ser extraditado, caso escolha, voluntariamente, a nacionalidade estrangeira.

A decisão foi proferida pela Primeira Turma do STF quando do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, impetrado contra Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013, que declarou a perda da nacionalidade brasileira da autora do referido Mandado de Segurança, com fundamento no art. 12, §4º, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista a aquisição de outra nacionalidade, nos termos do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

A autora do mandado de segurança optou voluntariamente pela nacionalidade americana em setembro de 1999, mesmo já sendo portadora de um “green card”; jurou fidelidade e lealdade aos Estados Unidos da América (EUA), tendo renunciado à cidadania brasileira; casando-se ainda com um cidadão americano, que foi assassinado em 2007, no mesmo dia em que ela – principal suspeita do crime – retornou ao Brasil.

Considerada foragida pela Justiça dos EUA e com processo de extradição em andamento, sua defesa ajuizou o mandado contra portaria do Ministério da Justiça, alegando a prevalência do inciso 51 do artigo 5º da Constituição Federal: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A Primeira Turma do STF cassou liminar concedida anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à autora, com fundamento em outro dispositivo constitucional (parágrafo 4º do artigo 12), segundo o qual “será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (...) adquirir outra nacionalidade”, salvo em dois casos (reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; imposição de naturalização por norma estrangeira a brasileiro residente em Estado estrangeiro).

O ministro-relator Luis Roberto Barroso ressaltou que a autora fez questão de optar pela cidadania norte-americana, mesmo sendo possuidora de um “green card”, o que lhe dava o direito de permanecer e trabalhar nos EUA.

Não obstante o entendimento adotado pela Primeira Turma do STF, a orientação constante do Portal Consular do Ministério de Relações Exteriores esclarece sobre a impossibilidade de perda automática de nacionalidade brasileira ao afirmar que “o cidadão brasileiro não perde automaticamente a cidadania brasileira, mas sim, passa a ter dupla cidadania”, não havendo “qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros”.

A despeito do fato do precedente da Primeira Turma do STF não ter caráter vinculante, caso o entendimento da Primeira Turma do STF se consolide, o Ministério da Justiça terá competência para instaurar procedimento administrativo com a finalidade de declarar a perda de nacionalidade de brasileiros naturalizados estrangeiros.

Por ocasião do referido julgamento, o ministro Edson Fachin divergiu do relator, ressaltando que, mesmo tendo se naturalizado cidadã norte-americana, a autora não teria deixado, a seu ver, de ser uma “brasileira nata que optou por outra nacionalidade” e, dessa maneira, sob o abrigo do inciso 51 do artigo 5º, cláusula pétrea da Constituição Federal.

A discussão, portanto, é controversa e ainda que há recurso extraordinário em matéria semelhante pendente de julgamento no STF, de relatoria do ministro Edson Fachin, com origem no Mandado de

ALERTA - STF DEFINE QUE REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA REQUEREM LEI COMPLEMENTAR

Imunidade - requisitos devem estar previstos em Lei Complementar

Informamos que em sessão de julgamento ocorrida em 23/02/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal analisou o Tema 32 de Repercussão Geral e, julgando o RE nº 566.662, proferiu acórdão no sentido de que “os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.”

Tal decisão ocorreu em razão da discussão em torno do regramento da imunidade para as entidades de assistência social sem fins lucrativos previsto no art. 195, §7º da Constituição Federal, devendo afetar os requisitos para fruição de tal imunidade, que atualmente é regulado pela Lei Ordinária nº 12.101/09.

Ademais, na oportunidade do julgamento os Ministros entenderam por bem proclamar o resultado do julgamento apenas na próxima sessão, quanto então ainda poderão ser modulados os efeitos da decisão.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO ISSQN

Em 30/12/2016 foi publicada a Lei Complementar nº 157, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 116/03 e, com isso, trazendo novidades para a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Entre os principais pontos trazidos pela referida Lei Complementar destacam-se a criação de uma alíquota mínima de 2%, vedando inclusive a criação de incentivos e benefícios fiscais que resultem em carga tributária menor que a referida alíquota mínima, bem como concedeu o prazo de até um ano para o que os Municípios revoguem eventuais normas que tenham concedido benefícios fiscais nestes moldes.

Além disso, a referida Lei trouxe também a previsão expressa de novos serviços tributáveis pelo ISSQN, a saber:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Por fim, vale ressaltar que os Municípios devem ainda incluir tais previsões legais em suas legislações locais, bem como que os efeitos da criação de novas hipóteses de incidência e/ou majoração de alíquotas deverá respeitar o princípio da anterioridade.

ALERTA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA O ISS EM EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO

O STJ julgou recentemente o Agravo em Recurso Especial nº 587.403/RS, no qual se discutiu sobre a incidência do ISS sobre a remessa de projetos de engenharia ao exterior à luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003.

No referido julgamento, a Primeira Turma do STJ reconheceu que os serviços de elaboração de projetos de engenharia (item 7.03 da lista de serviços da LC nº 116/03), via de regra, devem ser considerados concluídos no país no qual o respectivo projeto foi confeccionado, independentemente da sua efetiva execução.

Por outro lado, referida turma do STJ fixou entendimento no sentido de que se deve constatar a real intenção do adquirente/contratante na execução do projeto no território estrangeiro, de forma que, quando o projeto, contratado e acabado em território nacional, puder ser executado em qualquer localidade, a critério do contratante, não se estará diante de exportação de serviço, mesmo que, posteriormente, seja enviado a país estrangeiro.

Ou seja, o resultado do projeto de engenharia não é a obra correlata, mas sim a sua exequibilidade, conforme a finalidade para que foi elaborado.

Ademais, se dos termos do ato negocial se puder extrair a expressa intenção de sua elaboração para fins de exportação e o projeto tiver sido elaborado exclusivamente sob as regras e normas do país de um determinado país, resta configurada a exportação do serviço.

Na hipótese do julgamento em questão, o STJ entendeu que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França ("Elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - LOrcert, França..." "...e dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro..."), razão pela qual entendeu pelo afastamento da incidência do ISS.

Trata-se de um importante precedente do STJ. Caso queiram esclarecimentos adicionais sobre o assunto, estamos à disposição .

GOVERNO ANUNCIA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

O conjunto de iniciativas para estimular a retomada da economia, anunciado pelo Governo Federal na última quinta-feira (15/12), prevê incentivo à regularização de passivos tributários por pessoas físicas e jurídicas para dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016 com a Receita Federal e Previdência Social, não abrangendo débitos inscritos na dívida ativa.

Dentre as medidas do programa, destaca-se a possibilidade de quitação de dívidas previdenciárias com créditos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e uso de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no âmbito da Receita Federal.

Segundo as mencionadas regras, o contribuinte que puder se utilizar dos prejuízos da própria empresa ou do grupo econômico (desde que apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016), terá duas opções para fazer essa operação:

- i. **Opção I:** pagamento de entrada de 20% à vista e quitação ou amortização do restante com créditos de prejuízos fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos de tributos. Eventual saldo remanescente pode ser parcelado em até 60 meses;
- ii. **Opção II:** pagamento de entrada de 24% da dívida em 24 meses, sendo: 9,6% no primeiro ano (cada parcela: 0,8% da dívida) e 14,4% no segundo ano (cada parcela: 1,2% da dívida). Quitação ou amortização do restante com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos de tributos. Eventual saldo remanescente pode ser parcelado em até 60 meses, a partir do 25º mês.

Para as demais empresas e as pessoas físicas, as opções serão as seguintes:

- i. **Opção I:** pagamento de entrada de 20% à vista e parcelamento do restante em 96 parcelas equivalentes a 0,83% da dívida;
- ii. **Opção II:** pagamento de entrada de 21,6% da dívida em 36 meses, sendo: 6% no primeiro ano (cada parcela: 0,5% da dívida); 7,2% no segundo ano (cada parcela: 0,6% da dívida); 8,4% no terceiro ano (cada parcela: 0,7% da dívida). Parcelamento do restante em 84 parcelas lineares, cada parcela equivalente a 0,93% da dívida.

De acordo com o programa, para dívidas que sejam objeto de litígio, a adesão requer a comprovação da desistência expressa e irrevogável das impugnações ou recursos administrativos ou das ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa. Além disso, fica vedado novo parcelamento dos débitos incluídos no programa e sobre os valores parcelados incidirão juros calculados com base na taxa SELIC.

As condições de permanência no programa compreendem: (i) regularidade dos recolhimentos correntes; (ii) ausência de inadimplência de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas; e (iii) na hipótese de uso irregular de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos, o valor da dívida equivalente deverá ser recolhido em até 30 dias.

A aplicação das medidas depende de publicação de atos normativos.

REPETRO - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/16

Informamos que na presente data (14/12) a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/16, que cancela o regime especial de tributação da cadeia do petróleo (Repetro) no Estado do Rio de Janeiro, autorizado pelo Convênio CONFAZ nº 130/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 41.142/2008.

A forma de aplicação e os efeitos do acima referido Projeto de Decreto Legislativo poderão gerar questionamentos, mormente considerando o princípio da segurança jurídica ante a previsão do art. 11 do Decreto nº 41.142/2008, no sentido de que os seus efeitos serão observados até 31 de dezembro de 2020.

PROJETO DE LEI ESTADUAL - CRIAÇÃO DO FUNDO DE INCENTIVOS FISCAIS

Em 20/07/2016, foi publicado o Projeto de Lei nº 2008/2016, de autoria do Governador em exercício, Francisco Dornelles, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – FEEF, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro.

O aludido Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a criar condições para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

Se a norma for aprovada, a fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal já concedido, ou que vier a ser concedido, ficará condicionada ao depósito no FEEF do valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante relativo ao incentivo ou benefício concedido à empresa contribuinte do ICMS.

O Poder Executivo deverá definir, mediante Decreto, os incentivos e benefícios alcançados pela nova contribuição e disciplinará os procedimentos a serem adotados pelas empresas contribuintes do ICMS sujeitas à nova regra.

De acordo com a redação do projeto de lei enviada à Assembleia Legislativa (ALERJ), a lei produzirá seus efeitos até 31 de julho de 2018 e o seu descumprimento acarretará perda automática provisória ou definitiva dos benefícios e incentivos fiscais, conforme a periodicidade do descumprimento da lei.

DECLARAÇÃO TRIMESTRAL DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

As pessoas físicas e jurídicas que residam no Brasil e possuam ativos (bens e direitos) no exterior (incluindo imóveis, depósitos, disponibilidades em moeda estrangeira, entre outros ativos), que totalizem montante igual ou superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) em 30 de setembro de 2016 (período base do 3º trimestre de 2016), deverão entregar a declaração trimestral de Capitais Brasileiros no Exterior junto ao Banco Central, **até às 18h de 05 de dezembro de 2016.**

A Declaração Capitais Brasileiros no Exterior compreende os seguintes bens, direitos e valores mantidos no exterior: (i) Depósitos no exterior; (ii) Empréstimos em moeda; (iii) Contas a receber de serviços ou mercadorias (crédito comercial); (iv) Financiamentos, Leasings e arrendamentos financeiros; (v) Investimentos Diretos; (vi) Investimentos em Portfólio; (vii) Aplicações em derivativos financeiros; e (viii) outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

Assim sendo, caso a pessoa física ou jurídica, residente no Brasil e com capitais no exterior se enquadre nas modalidades dispostas acima, bem como no valor estipulado pelo Banco Central, a entrega da declaração é obrigatória.

Vale notar que a ausência ou a entrega da declaração fora do prazo mencionado e a entrega com informações falsas, incompletas ou incorretas sujeita o infrator às penalidades impostas pelo Banco Central, com previsão legal na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinado com o art. 8º da Resolução nº 3.854 do Banco Central do Brasil, de 27 de maio de 2010.

Base legal:

- *Decreto-Lei 1.060, de 21.10.1969;*
- *Medida Provisória 2.224, de 04.09.2001;*
- *Resolução CMN 3.854, de 27.05.2010;*
- *Circular 3.624, de 06.02.2013.*

**TREATMENT FLUIDS IN OIL AND GAS INDUSTRY – STATE OF RIO DE JANEIRO
TAXPAYERS’ COUNCIL DECISION**

Recently, the First Panel of the Rio de Janeiro Taxpayers’ Council granted the Voluntary Appeal presented on behalf of Raízen Combustíveis S/A (a company of Shell economic group) overruling the first administrative instance decision that had confirmed the terms of the tax assessment, according to which certain treatment and cleaning fluids that are generally used by all oil and gas companies in their activities, instead of inputs of said industry, should be considered as assets of use and consumption – the difference between these two concepts is most relevant due to the fact that only inputs give rise to ICMS (“Value Added Tax”) credits and the values therein involved may be most of the times highly significant.

Albeit the fact that the first instance administrative decision was unfavorable to the company, in the second level the Reporting Administrative Judge yielded to the technical clarifications on the utilization of each of the many products, all of which confirmed by means of technical expertise, and thus changed his previous understanding and former vote on the matter, followed by the other administrative judges, which resulted in a new administrative precedent.

This case was and has been conducted by our lawfirm. It now rests to be seen whether the State Revenue Officer will act and on what grounds.

FLUIDOS DE TRATAMENTO NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS – DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 05/07/16, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o Recurso Voluntário apresentado em nome da Raízen Combustíveis S/A, tendo reformado integralmente a decisão de primeira instância administrativa que havia confirmado o posicionamento adotado no auto de infração, segundo o qual determinados fluidos de tratamento e limpeza que foram utilizados pela empresa em sua atividade se enquadrariam como bens de uso e consumo, e não insumos, pelo que os respectivos créditos de ICMS não poderiam ter sido por ela utilizados.

Contudo, após terem sido prestadas informações técnicas sobre a função de cada um dos produtos, demonstrando serem eles essenciais à exploração do petróleo, o que foi reforçado ao longo das sustentações orais e memoriais apresentados, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Rio de Janeiro decidiu que os fluídos de tratamento utilizados no processo de produção de petróleo, diferentemente dos fluidos de perfuração, pois sobre estes últimos já há um posicionamento consolidado naquele Conselho de Contribuintes contrário aos contribuintes, não poderiam ser considerados como bens de uso e consumo por serem indispensáveis à atividade de extração do petróleo, respaldando assim o aproveitamento dos créditos de ICMS pelo contribuinte.

O caso está sendo conduzido por nosso escritório, que a despeito da decisão de primeira instância administrativa ter sido desfavorável à empresa, obteve êxito em modificar o entendimento do Conselheiro Relator, que deferiu a conversão do julgamento do recurso em diligência ante os esclarecimentos sobre a utilização e função de cada um dos produtos. Assim, após longo debate técnico, os Conselheiros decidiram dar integral provimento ao Recurso Voluntário, vencido apenas o Conselheiro Presidente.

A questão ainda deverá ser levada a julgamento perante o Pleno do Conselho de Contribuintes, mas a decisão da Primeira Câmara configura importantíssimo precedente em favor dos contribuintes que atuam na exploração e produção de petróleo e gás do país.

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.254/16

Na última segunda-feira (22/02/16), a Receita Federal do Brasil-RFB disponibilizou para consulta pública (Consulta Pública RFB nº 04/2016) a proposta de instrução normativa que regulamentará o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária-RERCT criado pela Lei nº 13.254/2016, que permite a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país.

Com isso, pelo período de 23/02/2016 a 03/03/2016, a Receita Federal pretende dar transparência na elaboração da regulamentação dos procedimentos para implementação da Lei nº 13.254/2016.

Dentre as principais disposições regulamentares do texto proposto destacam-se as seguintes:

- Dever de manter em boa guarda e ordem, em sua posse, à disposição da RFB, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do prazo final para a entrega da Declaração de Adesão ao RERCT-Dercat, os documentos que comprovem o valor dos bens e direitos em Real, previstos no §3º do art. 7º da proposta de instrução normativa, bem como dos documentos que ampararam a Dercat, entre os quais:

I - no caso de trustes:

- a) a identificação do instituidor (settlor), dos beneficiários, do administrador (trustee) e do fiscalizador (protector);
- b) os documentos intitulados 'trust deed' e 'letter of wishes';
- c) a relação de bens e ativos (emitidos pelo trustee e averbados pelo protector);
- d) a documentação contábil-financeira (emitida pelo trustee e averbada pelo protector);

II - no caso de “off shore companies” (International Business Company - IBC, Private Limited Company, Limited Liability Company - LLCs e entidades assemelhadas:

- a) a identificação do nome e razão social, número de identificação fiscal (NIF) e local de constituição;
- b) os contratos sociais ou outros documentos de constituição, de identificação de todos os sócios e seus poderes e de identificação dos diretores e sua relação com os sócios;
- c) a identificação da condição de holding, se for o caso;
- d) se houver entre os sócios outras “off shore”, a identificação de toda a cadeia de entidades interpostas até alcançar os beneficiários finais que identifiquem a origem do investimento; e
- e) a documentação de demonstrações financeiras, de determinação de todos os investimentos diretos e indiretos realizados e de identificação da origem dos recursos nela investidos; e

III - no caso de fundações privadas, a identificação do instituidor, de seus conselheiros, do controlador (protetor) e dos beneficiários.

- O sujeito passivo ficará sujeito a apresentar quaisquer outros documentos relacionados ao RERCT, quando exigidos pela RFB.
- No caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), deverá ser observado o seguinte:

I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT);

II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à RFB em módulo específico da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

- A pessoa física optante pelo RERCT deverá apresentar à RFB, até a data limite de adesão ao RERCT, sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2015, ano-calendário 2014, ou sua retificadora, para o caso de já tê-la apresentado, relacionando na ficha Bens e Direitos as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

Na coluna referente à discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA, além de relacionar, de forma detalhada, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat, deverá constar também o número do recibo de entrega desta declaração. Os valores dos recursos, bens e direitos que foram objeto da Dercat deverão ser informados na ficha Bens e Direitos da DAA conforme as regras fixadas para o preenchimento da própria Dercat.

A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a DAA deve ser apresentada conforme as regras gerais fixadas em ato normativo da RFB, devendo sempre ser colocado no campo discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA o número do recibo de entrega da Dercat.

As pessoas jurídicas que optarem pela adesão ao RERCT deverão escriturar até a data limite de adesão ao RERCT os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes na Dercat, bem como os tributos incidentes sobre os rendimentos, frutos e acessórios de pessoa jurídica referidos no art. 14 deverão ser declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

- Na hipótese de decisão determinando a exclusão ou não do RERCT, caberá recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99 no prazo de 10 (dez) dias.”

CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA É ADOTADA NO BRASIL

Nesta segunda-feira (01/02), foi publicado o [Decreto nº 8.660](#) que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em Haia (Países Baixos) no ano de 1961, com eficácia a partir de 14 de agosto de 2016.

A Convenção da Apostila de Haia, como é chamada, foi adotada por mais de 100 países, dentre os quais África do Sul, Israel, China, Índia, Japão e a União Europeia, conforme se pode consultar no próprio sítio da Convenção (<https://www.hcch.net/en/states/hcch-members/>).

Ao aderir ao regime da Apostila de Haia, o país consentirá que um documento público nacional seja reconhecido por todos os países em que a Convenção esteja em vigor e vice-versa, dispensando a necessidade de se obter a legalização consular. Esse processo possibilitará uma considerável redução de tempo e custos aos cidadãos e empresas nacionais, assim como aos estrangeiros em relação ao Brasil.

A única formalidade recomendada para atestar a autenticidade do documento, consiste na elaboração da apostila definida no Artigo 4º e anexa à Convenção, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. Ainda não há uma definição quanto à autoridade responsável no Brasil, mas espera-se que tal atribuição seja dos oficiais de cartórios de notas.

Melhor explicando, a Apostila é um formulário emitido pela autoridade competente para confirmar a autenticidade de uma assinatura, selo ou timbre colocado sobre um documento público com o objetivo de dispensar a necessidade de se obter a legalização consular. Veja o modelo abaixo:

Modelo de apostila (mínimo 9cm x 9 cm):

REGULARIZAÇÃO DE BENS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR ABRE NOVO CENÁRIO PARA PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

- Regularização de bens, remetidos ou mantidos irregularmente no exterior, possibilita maior segurança jurídica para Planejamento Sucessório;
- Regularização requer pagamento de imposto e multa no importe total de 30% do valor desses bens (aplicação da taxa cambial de 31/12/2014 (R\$ 2,65 x U\$ 1.00) reduz o custo efetivo);
- Requisito de origem lícita dos valores e bens a regularizar (conceito de origem lícita);
- Adesão ao Programa de Regularização e Pagamento do Imposto e Multa propicia extinção da punibilidade de crimes (ordem tributária, falsidade, uso de documento falso, evasão de divisas, operação de câmbio irregular e lavagem de dinheiro);
- Regularização afasta penalidades de natureza tributária, cambial e administrativa;
- Asseguradas proteções e garantias ao contribuinte que aderir ao Programa de Regularização;
- Repatriamento é opcional. Permite a manutenção dos bens no exterior;
- Valores já repatriados podem ser incluídos no Programa de Regularização;
- Reconhecimento das figuras do *trust*, fideicomisso contratual e fundações privadas.

A recém editada Lei 13.254/16 abriu uma oportunidade de regularização de valores, bens e capitais irregularmente remetidos ou mantidos no exterior por residentes ou domiciliados no Brasil, desde que tenham origem lícita. Na prática, a iniciativa busca corrigir distorções criadas no passado por um clima de instabilidade econômica, que levou muitos brasileiros a procurar proteção no exterior para o seu patrimônio.

Em síntese, a Lei dá ao contribuinte a oportunidade de apresentar, em certo prazo, uma declaração voluntária de regularização à Receita Federal do Brasil (RFB). Cópia desta declaração deve ser enviada ao Banco Central do Brasil. É necessário também apresentar Declaração Retificadora de Ajuste Anual e Declaração Retificadora de Bens e Capitais no Exterior para o Banco Central do Brasil. Com base nessa Declaração Retificadora, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto e multa previstos na Lei e, uma vez cumpridas essas exigências e certos requisitos formais, haverá à extinção da punibilidade dos crimes listados no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei, que cobrem amplamente as condutas envolvidas na remessa e manutenção de valores não declarados no exterior. Além disso, serão remidos ou excluídos todas as incidências, penalidades e encargos de natureza tributária, cambial ou administrativa, que seriam devidos em face da remessa ou manutenção irregular desses bens e capitais no exterior.

Essa possibilidade de regularização abre uma chance única para o desenvolvimento, ampliação e consolidação de Planejamentos Sucessórios, como tal entendido o conjunto de estratégias, diretrizes, critérios e mecanismos para organizar e estruturar a transferência, antecipada ou não, de patrimônio, no seio da unidade familiar, de uma geração para outra, entre cônjuges, companheiros ou simplesmente para legatários de livre escolha.

O planejamento sucessório no Brasil, tornou-se uma real necessidade, em face das incertezas jurídicas geradas por novas realidades no âmbito da organização familiar e das profundas alterações nas normas de Direito Sucessório, isto sem falar dos entraves, inconveniências e lentidão dos processos de inventário. Além destes obstáculos, o Planejamento Sucessório sempre sofreu de limitações decorrentes da existência de bens e valores, que no passado eram transferidos para o exterior em busca de maior proteção contra riscos. Como a legislação brasileira, por longas décadas, não acobertava nem a transferência nem a manutenção desses valores no exterior por meios regulares, surgiu uma massa de bens não declarados para a Receita Federal e para o Banco Central do Brasil, como era exigido por Lei.

Em 18/01/2016, foi publicado o Decreto nº 8.637, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural – PEDEFOR.

Busca-se com a medida estimular e fomentar o setor da indústria do petróleo no País, o que se dará principalmente de duas formas, a saber: (i) incentivo aos fornecedores instalados no Brasil, a partir da valoração de um percentual de conteúdo local superior ao efetivamente existente para fins da política de conteúdo local, para os bens, serviços e sistemas considerados estratégicos, conforme definido pelo próprio Decreto; e (ii) bonificação por meio de concessão de Unidades de Conteúdo Local – UCL a consórcios ou empresas que, no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo, promovam:

- a) a celebração de contratos de compra de bens, serviços e sistemas que tenham viabilizado a instalação de novos fornecedores no País;
- b) o investimento direto na expansão da capacidade produtiva de fornecedores;
- c) o investimento direto no processo de inovação tecnológica de fornecedores;
- d) a compra de bens e sistemas no País, com conteúdo local, para atendimento a operações no exterior; e
- e) a aquisição de lotes pioneiros de bens e sistemas desenvolvidos no País.

Em conformidade com o texto do Decreto nº 8.637/2016, UCL será o montante equivalente de investimentos realizados, expresso em valor monetário, que poderá ser utilizado pela empresa ou pelo consórcio na comprovação do atendimento aos compromissos de conteúdo local junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

O referido Programa ainda depende de regulamentação e da criação dos Comitês responsáveis pela concessão e administração dos incentivos.

PROGRAMA DE ESTÍMULO À LEI Nº 7.176/2015 - INSTITUIÇÃO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL – TUSTRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 29/12/2015, foi publicada a Lei Estadual nº 7.176, que instituiu a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual – TUSTRE.

Referida taxa tem como fato gerador a mera colocação à disposição dos contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro, para uso efetivo ou potencial, de diversos serviços prestados pela Sefaz (Secretaria Estadual de Fazenda), até então constantes do item I da tabela prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 05/75, tais como expedição de certidões negativas de débitos; análises de pedidos de benefícios fiscais; de pedidos relativos a patrocínio de projetos culturais; de pedido de inscrição; baixa, alteração ou reativação junto ao cadastro de contribuintes, etc.

Pretende-se que a TUSTRE seja recolhida trimestralmente até o último dia útil imediatamente anterior ao de início do trimestre civil em que os serviços por ela abrangidos serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

A TUSTRE deverá ser calculada conforme a seguinte tabela, sendo certo que o estabelecimento deverá recolher a taxa correspondente à faixa em que se enquadrar pelo “Total de Saídas” ou “Total de Documentos”, o que for maior, pelo valor em reais vigente na data do recolhimento:

Faixa	Total de Saídas	Total de Documentos	Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual devida (em reais R\$)
01	De R\$ 0,00 a R\$ 3.600.000,00	Até 6000	2.101,61
02	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	De 6001 a 24.000	4.503,45
03	De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	De 24.001 a 120.000	9.006,90
04	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	De 120.001 a 780.000	15.011,50
05	Acima de R\$ 50.000.000,00	Acima de 780.000	30.023,00

Os dispositivos da lei em questão passarão a produzir efeitos a partir de 28/03/2016.

Entretanto, a nosso ver, a TUSTRE pode ser questionada judicialmente, sobretudo, mas não somente, pelo fato da cobrança por serviços “colocados à disposição e potencialmente utilizados” pelo contribuinte, uma vez que diversos serviços, até então previstos no anexo previsto no art. 107 do Decreto-lei nº 05/75, não são sequer de utilização compulsória, tal como prevê a alínea ‘b’, do inciso I do art. 79 do CTN. Além disso, é possível também sustentar que a base de cálculo da TUSTRE (valor total de operações de venda ou volume de emissão de documentos fiscais) não guarda relação de correspondência com os serviços que a taxa pretende custear, malferindo assim diversos princípios constitucionais, tais como não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio já há inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF." (ADI 2.551-MC-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, DJ de 20-4-2006.)"

Diante do acima exposto colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto, bem como para manejar medida judicial cabível com o intuito de afastar a obrigatoriedade de recolhimento da TUSTRE.

REGULARIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR

No dia 15/12/2015 o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 186/2015, que pretende instituir o RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País). Sendo assim, o referido projeto de lei seguiu para sanção ou veto presidencial, razão pela qual poderá ainda ser objeto de alterações.

O texto encaminhado para sanção presidencial foi mantido nos termos já aprovados na Câmara dos Deputados, podendo-se ressaltar como ponto principal a possibilidade de regularização dos bens e direitos não declarados e mantidos no exterior, desde que de origem lícita, sendo possível optar pela sua repatriação ou não, condicionado ao pagamento a título definitivo de Imposto de Renda-IR. Referido imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), sem acréscimos moratórios, acrescido de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado e pago.

Sobre o tema, vale lembrar que, atualmente, a quase totalidade dos países do mundo são signatários da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Tributária da OCDE, acrescido das disposições assinadas em 2015 para possibilitar a troca automática de informações-AEOI entre os países (será uma espécie de FATCA em nível mundial).

O Brasil assinou referida convenção, mas ainda se encontra no Congresso para fins de sua internalização. Há previsão no sentido de que a Convenção comece a vigorar a partir de 2017 ou 2018, por meio da qual se pretende a troca automática e cooperação entre autoridades fiscais, em nível mundial, incluindo-se ainda diversos países até então conhecidos como paraísos fiscais.

Por conta disso, e inclusive como condição imposta por alguns países para fornecimento de informações e quebra de sigilo, a OCDE vem recomendando que todos os países signatários implementem internamente programas de regularização de valores não declarados no exterior (daí a razão dos projetos de lei em tramitação no Brasil a esse respeito).

Cont. 1

Note-se, inclusive, que ante a proximidade de entrada em vigor da Convenção de assistência mútua e troca automática de informações acima mencionada, a OCDE vem tratando esses programas de regularização como a “última janela” para regularização desses bens e direitos não declarados. Veja-se:

“The limited time left until the automatic exchange of information under the Standard becomes a reality in a large number of countries will, in many instances, be the last window of opportunity for non-compliant taxpayers to voluntarily disclose assets held in and income derived from offshore accounts. This is therefore a crucial moment for countries to consider launching, enhancing or drawing public attention to their respective voluntary disclosure programmes. In doing so, countries can explicitly provide their taxpayer with an opportunity to regularise past non-compliance prior to the entry into force of the automatic exchange of information under the Standard.”

Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais sobre o assunto.

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – INSTITUIÇÃO DE NOVA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei nº 1.046, de 10 de dezembro de 2015, que pretende instituir no Estado do Rio de Janeiro a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás - TFPG.

Segundo os termos do referido Projeto de Lei, a taxa em questão terá como fundamento o exercício de poder de polícia ambiental conferido ao INEA sobre as atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás no âmbito deste Estado, tendo como contribuintes as pessoas jurídicas detentoras a qualquer título de autorização de pesquisa, lavra, exploração ou produção de petróleo, os quais não se sujeitarão mais à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 5.438, de 17 de abril de 2009.

A referida taxa corresponderá ao valor de R\$ 2,71 por barril ou medida equivalente de petróleo ou gás extraído, devendo ser calculada mensalmente e recolhida até o décimo dia do mês subsequente.

Ademais, foi criada a obrigação acessória de enviar informações com dados utilizados no cálculo da taxa para a SEFAZ e ao INEA, na forma e prazo que futura regulamentação dispuser.

Por fim, informamos que o referido Projeto de Lei foi enviado ao Governador do Estado para sanção.

Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais sobre o assunto.

ENERGIA ELÉTRICA - NOVA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Tramita perante a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 1.230, de 08 de dezembro de 2015, o qual pretende instituir no Estado do Rio de Janeiro a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica oriundas das Fontes Hídrica e Térmicas, inclusive, Nuclear – TFGE.

Segundo os termos do referido Projeto de Lei, a taxa em questão tem como fundamento o exercício de poder de polícia ambiental conferido ao INEA sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia no âmbito deste Estado, tendo como contribuintes as pessoas jurídicas detentoras, a qualquer título, de autorização para realizar atividades de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, que não mais se sujeitarão à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 5.438, de 17 de abril de 2009.

A referida taxa será devida com base na seguinte tabela de valores/MWh, devendo ser calculada mensalmente e recolhida até o décimo dia do mês subsequente:

- ✓ R\$ 5,50/MWh para energia termonuclear;***
- ✓ R\$ 4,60/MWh para energia térmica oriunda de gás natural, diesel ou carvão;***
- ✓ R\$ 4,10/MWh para energia hidrelétrica.***

Ademais, foi criada a obrigação acessória de enviar informações com dados utilizados no cálculo da taxa para a SEFAZ e ao INEA, na forma e prazo que eventual regulamentação dispuser.

Por fim, informamos que referido Projeto de Lei ainda se encontra em análise no âmbito da comissão de constituição e justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ESTADUAIS – RJ

Informamos que, em 10/12/2015, foi publicado o Decreto nº 45.492, regulamentando a Lei nº 7.116/2015, a qual instituiu o programa especial de pagamento de débitos tributários no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Referido Decreto manteve todas as disposições da Lei nº 7.116/2015, inclusive o prazo final para a adesão ao Programa, qual seja, dia 18/12/2015, lembrando ainda que:

Os valores deverão ter vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015. Para o caso de débito que reúna várias competências, será considerado o vencimento da última competência;

Os requerimentos deverão ser protocolados na respectiva inspetoria de cadastro até a data de 18 de dezembro de 2015;

O optante deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos;

Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos débitos inscritos, cujo sujeito passivo seja pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos débitos, cujo sujeito passivo seja pessoa jurídica, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado;

Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento ou Nota de Débito;

O requerimento do parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado;

Tratando-se de débitos que já foram objeto de parcelamentos em curso, a opção pelo pagamento na forma desta Lei importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA LEI Nº 13.105/2015 (“NOVO CPC”) E AS EXECUÇÕES FISCAIS

Atualmente, no âmbito das execuções fiscais, tem-se pacífico na jurisprudência que, uma vez não encontrada a pessoa jurídica, reconhece-se sua dissolução irregular por presunção *iuris tantum*, fato este considerado infração à lei que autoriza a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade à época da suposta dissolução irregular¹.

Uma vez autorizada a responsabilização pessoal do sócio-gerente por dissolução irregular da sociedade empresária, o Judiciário tem entendido pela impossibilidade da demonstração da inexistência de dissolução irregular ou de qualquer prática de ato que resultasse em infração à lei por meio da exceção de pré-executividade.

Com isso, a defesa do sócio-gerente quanto à sua responsabilidade somente tem lugar em sede de embargos à execução fiscal, o que, porém, exige a garantia prévia da dívida, resultando muitas vezes em constrangimento patrimonial ilegal da pessoa física².

Nesse cenário, o sócio-gerente que nunca participou do processo administrativo de imposição tributária, nem tampouco foi incluído na Certidão de Dívida Ativa, repentinamente se vê obrigado a responder pelos débitos em execução e a se submeter à constrição de seu patrimônio pessoal, no mais das vezes por meio, inclusive, de penhoras automáticas em contas bancárias. Essa situação não se compagina com o Estado Democrático de Direito e viola garantias fundamentais dos indivíduos, mormente aquelas decorrentes do devido processo legal.

(1) Precedentes: AResp nº 608701; Resp nº 1497599; Resp nº 1217467; ARESp nº 1.497.599; AgRg nº 1.244.276; ARESp nº 1.483.228.

(2) Precedentes: AgRg nº 561854; Resp nº 474105.

No entanto, entrará em vigor, a partir do ano que vem, a Lei nº 13.105/2015, apelidada de Novo Código de Processo Civil, com espírito muito mais moderno e comprometido com os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal do que a lei de execuções fiscais, que data dos últimos anos da ditadura militar.

Prevê a Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 133 a 137, que para ser deferida a desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a pedido da parte ou do Ministério Público, suspendendo-se o processo principal e permitindo ao sócio da pessoa jurídica em questão exercer o devido contraditório.

Parte da doutrina considera o artigo 135 do Código Tributário Nacional hipótese de verdadeira desconconsideração da personalidade jurídica *ex lege*.³ Reforça essa ideia o fato de que os requisitos eleitos pelo legislador para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional são os mesmos utilizados pela teoria da despersonalização no Brasil. Nesse sentido, confira-se as disposições do artigo 34 da Lei nº 12.529/2011 (“Lei Antitruste”).

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou em algumas ocasiões sobre o tema, no julgamento dos Recursos Especiais nº 436.012 e 787.457, tendo concluído também que o artigo 135 do Código Tributário Nacional se trata de regra de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com essa premissa fixada, constata-se que a própria Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.

(³) Nesse sentido Aldemario Araújo Castro In: TÔRRES, Heleno Taveira e QUEIROZ, Mary Elbe (coord.). Desconconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 487-491.

Cont. 2

Portanto, as normas do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicáveis às execuções fiscais, quando tais normas tratem de matéria não regulada especificamente pela Lei nº 6.830/80 e nem seja com ela incompatível.

Analisando-se a Lei nº 6.830/80 não há nenhuma regulamentação a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução em face dos sócios. A Lei é omissa sobre o tema, em que pese a jurisprudência admitir sem maiores problemas a utilização de tal medida.

Note-se também que o artigo 134 do “Novo CPC” expressamente se diz ser aplicável às execuções fundadas em título extrajudicial, justamente o caso das execuções fiscais, que se baseiam em Certidões de Dívida Ativa.

Tendo em vista as conclusões de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional encampa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como que a Lei nº 6.830/80 claramente possui lacunas a respeito dos procedimentos para a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada, entendemos ser devida a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às execuções fiscais, o que é salutar, uma vez que assegura as garantias individuais constitucionais, sobretudo o direito ao devido processo legal.

Artigo elaborado por Rafael Fiuza Casses, advogado do Setor Fiscal.

PORTARIA RFB Nº 1.265

Informamos a V.Sas que na última sexta -feira, dia 04/09/15, foi publicada a Portaria RFB nº 1.265, cuja cópia segue em anexo, que sob a justificativa de aprimorar as práticas de arrecadação, instituiu a “Cobrança Administrativa Especial - CT” no âmbito da Receita Federal, tendo para tal criado inúmeras restrições em medidas abusivas contra o contribuinte que se encontre com débitos exigíveis, cujo somatório seja igual ou superior ao montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Note-se, entretanto, que o §2º do artigo 1º da referida Portaria contempla a possibilidade da RFB incluir na Cobrança Administrativa Especial outros CT que não se enquadrem nos “critérios” mencionados acima, previstos no §1º da mesma Portaria. Isto é, em tese, a RFB poderia adotar tais procedimentos contra quaisquer outros contribuintes independentemente de seus débitos serem exigíveis, ou não, e do valor envolvido, o que, a nosso ver, viola princípios básicos de nosso ordenamento jurídico.

No tocante às pessoas jurídicas, a Portaria prevê ainda que os procedimentos da Cobrança Administrativa Especial também deverão ser aplicados aos sócios que responderem solidariamente pela dívida.

Além disso, a referida Portaria incorre em algumas ilegalidades ao estabelecer, por exemplo, a exclusão do contribuinte de parcelamentos especiais sem qualquer respaldo em lei.

Abaixo listamos algumas das principais medidas previstas pela Portaria em comento:

- Inclusão do contribuinte no CADIN;
- Exclusão do contribuinte do Refis instituído pela Lei nº 9.964/00, ou outro parcelamento a ele alternativo;
- Exclusão do PAES instituído pela Lei nº 10.684/03 e do PAEX instituído pela MP nº 303/06;
- Exclusão do SIMPLES;
- Intimação do Ministério Público para fins penais;
- Aplicação de multa à empresa e seus diretores no caso de irregular distribuição de bônus ou lucros, por inobservância do art. 32 da Lei nº 4.357/64;
- Intimação da respectiva Agência Reguladora para revogação do contrato de concessão;
- Representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de fundos públicos, repasses e financiamentos, inclusive de parcelas de financiamentos ainda não liberadas;
- Representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público;
- Exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior.

ALERJ APROVA PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE REDUÇÃO DE JUROS E MULTA EM PAGAMENTOS, À VISTA OU PARCELADOS, DE DÉBITOS DE ICMS

Informamos a V.Sas que, em 12/11/2015, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou o Projeto de Lei nº 1.033/2015, que versa sobre a redução das multas e dos juros, bem como parcelamentos, no tocante aos débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que tenham vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015.

De acordo com o texto aprovado, na hipótese de pagamento à vista, os débitos poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas. No caso de parcelamento, os débitos poderão ser quitados em até 60 (sessenta) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas.

O prazo estabelecido para o sujeito passivo interessado aderir ao referido programa em questão expira em 18 de dezembro de 2015, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por até 4 (quatro) meses, através de ato do Poder Executivo.

No caso de impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, deverá ser comprovada, na data do requerimento, a expressa, irrevogável e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação.

O projeto prevê, ainda, a isenção de ICMS para a compra de máquinas e equipamentos destinados à agricultura familiar e orgânica e para a indústria da reciclagem.

O projeto será encaminhado ao Governador Luiz Fernando Pezão, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar ou vetar o texto.

PROJETO ZONEAMENTO ECONÔLOGICO ECONÔMICO (ZEE) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) iniciou no último dia 24/11, uma série de consultas públicas sobre o projeto de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Estado do Rio de Janeiro.

O ZEE estabelecerá regras e orientações para o uso e ocupação do território, objetivando a exploração sustentável. O zoneamento envolverá, entre outros, a indicação de áreas prioritárias relativas à preservação ecológica, proteção de nascentes, riscos de enchentes, além de áreas para desenvolvimento agropecuário, turístico e de polos industriais e de serviços.

Dessa maneira, o ZEE poderá desfavorecer algumas atividades econômicas como, por exemplo, a agropecuária, mineração, construção civil, sendo certamente algumas deles de interesse de V.Sas.

Caso seja do seu interesse podemos fazer o levantamento de maiores informações a municipal V.Sas. a respeito de eventuais mudanças em sua área de operação no Estado.

Maiores informações podem ser obtidas no www.zee-rj.com.br

CONSULTAS PÚBLICAS REGIONAIS

A Consulta Pública é parte do processo participativo do Zoneamento Ecológico-Econômico e constitui também um espaço democrático que irá propiciar o intercâmbio de conhecimento, a divulgação de informação, a sensibilização dos diversos atores, a apropriação dos resultados do projeto e a manifestação crítica dos participantes.

No âmbito do ZEE/RJ serão realizadas 10 Consultas Presenciais em todas as Regiões Hidrográficas do Estado e também Consulta Eletrônica no site www.zee.rj.gov.br, a partir de 24 de novembro de 2015.

VOCÊ ESCOLHE A MELHOR FORMA DE PARTICIPAR!

Nas Consultas Públicas Presenciais será apresentado o conjunto de informações organizadas e analisadas nas fases do projeto ZEE, destacando-se as limitações e potencialidades de cada região.

De caráter consultivo, as Consultas Públicas representam a última instância para o debate sobre a proposta de zoneamento e as diretrizes definidas e consensuadas ao longo da elaboração do ZEE/RJ.

Veja onde ocorrerá a Consulta Pública mais próxima do seu município no calendário:

CALENDÁRIO DAS CONSULTAS PÚBLICAS REGIONAIS

REGIÃO	LOCAL DA CONSULTA PÚBLICA	DATA	HORÁRIO	ENDEREÇO
 Nordeste	Itaperuna	24/11/2015	9:00 às 12:00	Auditório do SESI Avenida Deputado José de Cerqueira Garcia nº 883, Presidente Costa e Silva, Itaperuna - RJ
 Norte	Campos dos Goytacazes	25/11/2015	9:00 às 12:00	Auditório do Hospital Veterinário da UENF Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes-RJ
 Norte	Macaé	26/11/2015	9:00 às 12:00	Auditório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF Rodovia Amaral Peixoto, km 164 Imboassica, Macaé - RJ
 Serrana	Terresópolis	30/11/2015	14:00 às 17:00	Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Teresópolis Avenida Feliciano Sodré, 675 - Várzea, Teresópolis -RJ.
 Serrana	Nova Friburgo	01/12/2015	9:00 às 12:00	Teatro Municipal Laércio Rangel Ventura Rua Salusse, 616 - Centro, Nova Friburgo - RJ
 Lagos e Baía do São João	Cabo Frio	02/12/2015	9:00 às 12:00	Auditório da Ferlagos Avenida Júlia Kubitscheck, 80 Jardim Flamboyant, Cabo Frio. Próximo a Rodoviária
 Metropolitana	Duque de Caxias	03/12/2015	14:00 às 17:00	Teatro do SESI Rua Artur Neiva, 100 - Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias - RJ
 Baía do Guandu	Itaguaí	08/12/2015	14:00 às 17:00	Auditório da Câmara Municipal de Itaguaí Rua Amélia Louzada, nº 277 Centro, Itaguaí - RJ
 Médio Paraíba	Volta Redonda	09/12/2015	9:00 às 12:00	Câmara de Dirigentes Lojistas de Volta Redonda Rua Simão da Cunha Gago, 19 - Atarrado, Volta Redonda -RJ
 Baía da Ilha Grande	Angra dos Reis	10/12/2015	9:00 às 12:00	Auditório do Centro de Estudos Ambientais - CEA Av. Jair Toscano de Brito, s/n - Praia da Chácara, Angra dos Reis - RJ

REFIS CONCEDIDO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 27/11/2015, entrou em vigor a Lei Estadual nº 7.116, que versa sobre os benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro na redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e demais débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, desde que vencidos até 31/10/2015.

Existem duas modalidades de benefícios dispostos na presente Lei, a saber:

1. A primeira diz respeito ao contribuinte que possui débitos com valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Neste caso, o contribuinte que efetuar o pagamento à vista terá a redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas.

Caso adote o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, obterá redução de 80 % (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) das multas, sendo a primeira parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor consolidado. Nos casos em que o débito supracitado esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

2. A segunda modalidade do benefício refere-se ao parcelamento para a regularização dos débitos de pessoas jurídicas com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), contudo, nessa modalidade não há redução de multas e demais acréscimos.

Pode-se solicitar os benefícios concedidos pela referida lei até o dia 18/12/2015, prazo este que poderá ser prorrogado, uma só vez, por até quatro meses.

Cumpre-nos destacar que o optante pelo benefício deve apresentar em seu requerimento a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que tenham sido indicados, que representará renúncia de qualquer pretensão postulatória na esfera judicial ou administrativa contestando os débitos e, caso já tenham processos em tramitação na esfera administrativa ou judicial, a desistência destes feitos.

Os procedimentos para adesão aos benefícios tratados na referida Lei ainda dependem de regulamentação por meio de ato do Governador do Estado.

ICMS - NOVA INCIDÊNCIA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO – LEI 7183

Em 30/12/2015, foi publicada no DOERJ a Lei Estadual nº 7.183, de 29/12/2015, instituindo uma nova incidência do ICMS sobre a atividade de exploração de petróleo.

Em conformidade com a referida Lei, o ICMS deverá ser calculado à alíquota de 18% sobre o preço de referência do petróleo, passando a ser devido desde a extração de petróleo, tendo também como novo fato gerador a sua extração até o ponto de medição de produção.

Nos termos de seu art. 9º, os dispositivos da Lei serão aplicados a partir de 29/03/2016.

Vale lembrar que o Estado do Rio de Janeiro já tentou instituir essa nova incidência tributária no passado, por meio da chamada Lei Noel (Lei nº 4.117/03), a qual foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3019, a qual foi expressamente revogada agora pela Lei nº 7.183/2015 aqui tratada.

A ADI nº 3019 não chegou a ser definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, porém as mesmas inconstitucionalidades alegadas na ação estão presentes na nova lei, razão pela qual entendemos possível questionar a constitucionalidade da Lei nº 7.183/2015.